ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 15/09/2025 11:54:39 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código X5UR-2DY6-G6AE-20ZH

PARECER JURÍDICO

Objeto: Requerimento de servidor-

Proponente: David Alessandro dos Santos Ferreira

Parecer Jurídico nº 161/2025.

EMENTA: "Quadro de pessoal – critérios de referencia ao grau de responsabilidade e a complexidade, além das peculiaridades do cargo, art. 39, §1º da Constituição Fedral."

Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Jurídica ao processo de deflagração ao "**Quadro de pessoal – critérios de referência ao grau de responsabilidade e a complexidade, além das peculiaridades do cargo, art. 39, §1º da Constituição Federal**."

O Requerente pleiteia a adequação da referencia funcional do cargo de assistente de Recursos Humanos às necessidades atuas da Câmara Municipal, promovendo a devida atualização da classificação do cargo e, observar os critérios referentes ao grau de responsabilidade e a complexidade, além das peculiaridades do cargo, conforme estabelece o art. 39, §1º da Constituição Federal.

A procuradora Legislativa da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos Ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente parecer ao Projeto supra citado, pelos fundamentos a seguir expostos:

Parecer

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos anexos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva do soberano Plenário.

Constata-se, obediência aos ditames do Regimento Interno da Câmara, estando, dessa forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre seguir o fluxograma interno, preenche os requisitos nos termos do artigo 180, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra.

Passo a análise,

Como cediço, tem o município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, atinentes ao serviço público de transporte, consoante disposto no art. 30, I e V, da Constituição Federal.

"Art. 30 Compete aos Municípios:
I- legislar sobre assuntos de interesse local;
II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias, bem como *interna corporis* da câmara Municipal.

Evidente que, o princípio da isonomia garante que: "A Constituição Federal garante que servidores que ocupam cargos com atribuições iguais ou assemelhadas devem ter a mesma remuneração, sendo vedado ao poder público fixar vencimentos diferentes para funções idênticas."

No entanto, em 01 de setembro de 2025, foi aprovado o Projeto de Lei nº Nº 1.799/2025, de autoria da Mesa Diretora 2025/2026, que reestrutura o organograma da

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 15/09/2025 11:54:39 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código X5UR-2DY6-G6AE-20ZH

Câmara Municipal de Itapecerica com as alterações na Lei nº 3.131, de 06 de dezembro de 2024, o qual ainda se encontra tramitando, para devida sanção do r. Prefeito.

Ademais, o Projeto supra citado após sua promulgação deverá ser encaminhado ao Ministério Público para analise final, e compatibilização com as normas legais, o que dificultara qualquer alteração, ou deferimento do requerimento do Requerente.

Isto posto, oriento o Presidente Cicero Melo e Requerente que aguardem a finalização devida do Projeto de Lei supra citado para análise final do requerimento.

Conclusão

Diante do exposto, a Procuradora opina que o Presidente Cicero Melo e Requerente que aguardem a finalização e tramitação devida do Projeto de Lei supra citado para análise final do requerimento. É o parecer, s.m.j.

Itapecerica da Serra, 15 de setembro de 2025.

Juliana Borba dos Santos.

Procuradora Legislativa

Câmara Municipal de Itapecerica da Serra

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 15/09/2025 11:54:39 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código X5UR-2DY6-G6AE-20ZH